



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720147/2010-59
Recurso nº 937.756 Voluntário
Resolução nº **2801-000.154 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 20 de setembro de 2012
Assunto IRPF
Recorrente ANTONIO RODRIGUES DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida..

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 7.645,54, referente ao exercício de 2008.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu o restabelecimento da dedução a título de pensão alimentícia judicial, conforme documentos carreados aos autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/09/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 28/09/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 28/09/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 19/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A 4ª Turma da DRJ/CGE/MS julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 75/77, que restou assim ementado:

PENSÃO ALIMENTÍCIA A dedução de pensão alimentícia depende da comprovação do pagamento e de que este foi realizado de acordo com a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, na forma da lei.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 10/01/2012 (fl. 83), o interessado, por intermédio de representante legal (fl. 86), interpôs recurso voluntário de fl. 85, em 01/02/2012, no qual diz que vem apresentar os documentos que comprovam a obrigação de pagar a pensão de seus filhos maiores, por estarem cursando curso superior.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme descrição dos fatos da notificação de lançamento (fl. 25), houve a glosa da pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 17.880,00, porque o contribuinte não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente solicitado no termo de intimação.

Ao apreciar a questão, assim se pronunciou a decisão recorrida:

“O lançamento decorre de glosa da dedução do valor declarado como pensão alimentícia, no valor de R\$ 17.880,00, paga a filhos maiores do contribuinte, Maycon Rodrigues de Castro de Paula, nascido em 02/03/1984 e Allen Rodrigues de Castro de Paula, nascido em 04/10/1987.

O novo Código Civil reduziu a idade em que é atingida a capacidade civil para os 18 anos de idade. No entanto, o sustento dos filhos pode se estender além dessa idade. Conforme Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

A sentença de f. 06 convalida liminar, que não foi juntada pelo interessado, de molde que, em verdade, não se conhece o inteiro teor do decidido e a inteira extensão da obrigação, inclusive se esta estender-se-ia além da maioridade dos filhos do requerente.

Portanto, haja vista a falta de comprovação da obrigação de pagar a pensão aos filhos maiores, o que se faria com cópia de todas as peças relevantes do processo e certidão de ausência de outra ação que houvesse modificado a eventual obrigação comprovada, deve ser mantida a glosa.”

Em sede de recurso, o contribuinte apresenta, à fls. 95/96, a mesma sentença judicial apresentada na fase impugnatória (fl.06), além de comprovantes de pagamentos, em 2008, de mensalidade dos cursos universitários dos filhos Maycon Rodrigues de Castro de Paula e Allen Rodrigues de Castro de Paula.

Da leitura da referida peça judicial, observa-se que, por ocasião da separação do casal (1999), os filhos, à época, menores, nascidos, respectivamente, em 1984 e 1987, ficaram sob a guarda da mãe, Terezinha Rodrigues de Castro. Denota-se, ainda, que tal julgado considerou procedente o pedido formulado por Terezinha Rodrigues de Castro, Maycon Rodrigues de Castro de Paula e Allen Rodrigues de Castro de Paula e fixou o valor da pensão alimentícia em dois salários mínimos mensais, para cada um dos Requerentes, convalidando a liminar deferida às fls. 25, daqueles autos.

É de se ressaltar que há um descompasso entre os beneficiários da pensão alimentícia constante da referida sentença, que alcançaria além dos filhos Maycon e Allen, a Sra, Terezinha, e aqueles informados da declaração sob exame como sendo apenas os filhos Maycon e Allen.

Nesse contexto e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário converter o presente julgamento em diligência, para que o contribuinte seja intimado a apresentar documentação mais contemporânea, como uma certidão judicial demonstrando quem são os beneficiários da pensão no período sob exame, pois, conforme exposto, não restou comprovado que a guarda e a manutenção dos filhos manteve-se inalterada após atingida a maioridade dos beneficiários.

Após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin